

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETARIO(A) DA ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM - SC**

Ref: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 83/2019

A/C

DO MD PREGOEIRO SENHOR JAISON COMIM LIMA

URBANO E CIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Aristides Cassão, nº 88, nesta cidade e Comarca de São Joaquim-SC. CEP: 88600-000, inscrita no CNPJ sob o nº 75.513.630/0001-69, vem, por meio de seu Advogado legalmente constituído nos termos da procuração em anexo (doc. 1.0) apresentar com fulcro no art. 109, e SS da Lei 8.666/93,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que inabilitou a empresa a ora Recorrente, demonstrando seu inconformismo, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

Antes de tudo, a ora Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora.

Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação da Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC, o respeitável julgamento do recurso interposto, recai neste momento para a sua responsabilidade, o qual a empresa ora Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo momento, será demonstrado o direito líquido e certo da empresa ora recorrente, bem como o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório sob exame.

Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.



As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres das mais Altas Cortes de Justiça, bem com no entendimento majoritário de nossos mais renomados doutrinadores sobre o assunto em tela, que devem ser aplicados, e que não foram observados na ora decisão recorrida.

DOS FATOS:

O Município de São Joaquim-SC, por do edital nº 40/2019, abriu a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, visando à **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE SOLDAS EM GERAL E SERVIÇO DE TORNO, PARA MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO”**.

Atendendo à convocação de nosso Município para o certame licitacional supramencionado, veio a ora Recorrente dele participar juntamente com outra licitante, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada, observando estritamente às exigências contidas no Edital nº 40/2019.

Pois, bem, a abertura da presente licitação ocorreu ao(s) 13 de novembro de 2019, as 9h:58mm na sede da prefeitura municipal de São Joaquim-SC, reuniram-se os membros da equipe da Comissão de Licitação, para julgamento das propostas de preços das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no referido processo licitatório, restando como vencedora a empresa ora Recorrente, a qual apresentou proposta mais vantajosa à Administração Municipal.

No entanto, a Douta comissão de licitação julgou a ora Recorrente como inabilitada sob a anêmica e frágil argumentação de que a mesma não apresentou a Certidão Negativa de Falência emitida pelo sistema do E-SAJ do TJSC, por isso teria desatendido o disposto no item 15.3.4, do edital acima referido.

É a síntese necessária.



DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Primeiramente, entendemos ser de bom alvitre tecermos algumas reflexões sobre os reais e legais objetivos dos processos licitatórios, já que, até mesmo a teor da decisão aqui combatida, percebe-se, por vezes, uma grave e lesiva inversão dos objetivos dos certames, aplicando-se regras e julgamentos que transitam em sentido oposto ao que deveria ser.

A lei Federal nº 8.666 de 1993, conhecida popularmente como lei de licitações, em seu artigo 3º, prevê textualmente e expressamente quais seriam tais objetivos, então vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifamos)

Tal artigo elenca como um dos mais importantes princípios de um processo licitatório, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por certo que esta comissão há de concordar que a busca da proposta mais vantajosa à administração pública, passa necessariamente pela ampliação da concorrência, outro princípio que deve ser defendido com unhas de dentes nos certames, já que como dita a máxima do mercado, “quanto maior o numero de ofertantes, menor o preço”.

No que concerne as condições de participantes nos certames, sabe-se que a lei de licitações permite a estipulação de certos requisitos, os quais visam garantir a capacidade dos licitantes, tanto no aspecto econômico, quanto técnico e fiscal.

Ocorre prezado Pregoeiro e demais membros desta ilustre comissão, que tais requisitos não podem ser estipulados nem aplicados, como se um “**jogo de sete erros**” fosse, nem se transformarem em uma “**caçada de erros**” documentais, premiando o mais “diligente”, em detrimento do “mais capaz” e/ou do detentor de “proposta mais vantajosa para a administração”, como por vezes acabam ocorrendo em alguns certames, onde os licitantes se



esforçam em fazer um pente fino na documentação alheia, com o exclusivo e explícito intuito de afastarem seus concorrentes, muitas vezes tendo a complacência da administração pública em tão odiosa empreitada.

Assim, Claramente forma como restou posta esta situação, de fato funcionou como uma pegadinha!

O objetivo principal de um processo licitatório deve ser sempre o de buscar um prestador de serviço (no caso), com a capacidade técnica e econômica necessária para a execução do objeto, e que seja portador de uma proposta vantajosa, não podendo de forma alguma tornarem-se processos nos quais se estendem (intencional ou não intencionalmente) armadilhas e pegadinhas premiando apenas o mais “esperto” o mais “habitado” ou o mais “diligente”, já que não são esses os objetivos de habilitação previstos na lei 8.666/93, como leciona o renomado doutrinador administrativista, Marçal Justem Filho:

“a administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja a eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI. Da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se afigurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p.541)

Neste raciocínio, restou claro como a luz solar que a busca pela proposta mais vantajosa é o pilar central dos certames públicos, sendo preponderante frente às formalidades documentais, em linha com a jurisprudência de nossos tribunais, sendo que os acórdãos abaixo se tornam aulas magnas, vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DESABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os



licitantes, para que concorram em igualdade de condições. No caso concreto, demonstrado que apresentou declaração formal de que manterá as condições de habilitação e qualificação exigidas pela lei, conforme o previsto no subitem 6.9 do instrumento convocatório. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPODERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. Precedentes do TJRS. Sentença concessiva da segurança mantida. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Reexame...Necessário Nº 70072599525, Vigésima Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise de Oliveira Cezar, julgado em 29/06/2017).

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina também tem entendido que:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO POR FORÇA DE ENTENDIMENTO DA COMISSÃO LICITANTE QUANTO A DOCUMENTO APRESENTADO PARA FIM DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, EDITAL QUE NÃO ENDOSSA EXPRESSAMENTE O QUE DECIDIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. FORMALISMO EXACERBADO. EVENTUAL DÚVIDA QUE PODERIA TER SIDO SANADA POR DILIGÊNCIA, TAL COMO FACULTADO PARA CONCORRENTE QUANTO A OUTRO ASPECTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE IDENTIFICOU COMO ÍRRITO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MALTRATO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE E À PRÓPRIA FINALIDADE DA LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. O modus agendi das autoridades impetradas retrata formalismo exacerbado, que, no fundo, contravém ao princípio reitor da licitação (selecionar a proposta mais vantajosa), eis que redutor das possibilidades de contratação, mais ainda porque alusivo a dados/informações/documentos obteníveis por singela diligência, procedimento, aliás, admitido em favor de outra concorrente, não podendo, por isso, ser aceito por vulneração a valores intransigíveis como isonomia e razoabilidade. (TJSC, Apelação Cível n. 0311553-20.2017.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 23-04-2019).

Ainda nesse sentido há que se considerar que quando a administração pública realiza um certame, como o do caso em tela, ela não se desvincula do restante da administração na qual esta inserida, nem mesmo das demais fontes de informações a que tem acesso, não sendo permitido, portanto, que



as comissões de licitação se enclausurem em uma espécie de bolha, na qual apenas importe a documentação apresentada, estipulando e aplicando formalidades excessivas, ignorando o que é público, notório e acessível, até por conta do que dispõe o parágrafo terceiro, do artigo 43 da lei 8.666 de 1993, cuja redação transcreve-se abaixo:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A previsão legal acima transcrita busca justamente impedir que eventuais lacunas ou omissões na documentação dos licitantes, ensejem inabilitações desnecessárias e tenham como efeito colateral a redução da concorrência e, por certo, também a redução da vantagem que se poderia obter no certame.

Após as considerações acima, passa-se a debater a inabilitação da ora Recorrente.

DA INABILITAÇÃO.

A razão que inabilitou a empresa ora Recorrente é a ausência da apresentação da certidão de registros do sistema E-SAJ, que em tese deveria acompanhar da Certidão de registro pelo sistema Eproc, ambos os sistemas do TJSC.

No caso em análise é de bom alvitre que se diga que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no mês de abril do ano em curso, implementou mudanças em seus sistemas informatizados, com a substituição do sistema E-SAJ pelo sistema e-Proc.

Dentro desta realidade, o escritório de contabilidade que presta serviços a empresa ora Recorrente, sendo responsável pela documentação exigida a ser apresentada nos certames licitatórios, como sempre o fez em outras licitações das quais participou a ora Recorrente, tendo sempre sido considerada habilitada.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a long horizontal stroke extending to the right.

Desta feita, equivocadamente o escritório de contabilidade, entendeu diante da substituição do sistema E-SAJ pelo sistema Eproc, que bastaria extrair a Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, apenas deste último sistema, assim restaria cumprida a exigência do item 15.3.4 do edital convocatório.

Ademais, a existência de informação na certidão (Eproc) apresentada pela ora Recorrente, quanto a eventual necessidade de complementação de informações, com aquelas oriundas do sistema E-SAJ não descaracteriza por si só o conteúdo de tal documento, que, data máxima vênua, enunciam a regularidade da participante.

Neste viés, pendendo alguma dúvida sobre o conteúdo (material) de tal documento, como já anteriormente explanado, poderia a Comissão de Licitações utilizar de suas prerrogativas para elucidar os fatos. (artigo 43. § 3º da Lei 8.666 de 1993)

Muito pelo contrário e, estranhamente, mesmo estando previsto no item 18.6 do edital, tal diligência não foi realizada pela Comissão de Licitações, como deveria, afim de constatar a veracidade do conteúdo dos documentos encartados aos autos, qual seja, que não pendiam, como não pendem contra a ora Recorrente processos de falências e concordatas, restando cumprida a exigência estabelecida pela Lei nº 8.666/93 e reiterada no Edital do certame.

E mais, conforme extrai-se do parecer jurídico da CIMVI, o qual anexamos na íntegra ao presente recurso, a faculdade prevista no parágrafo terceiro do artigo 43 da lei 8.666/93, torna-se um DEVER de agir, ou seja, tinha, e tem, esta respeitável comissão, no caso em questão, o dever de diligenciar a respeito de tal certidão de falência, evitando assim a transgressão aos princípios da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa. Frise-se que tais informações (falências) estão amplamente disponíveis nos sítios correspondentes na internet.

Além do que, no caso presente, tal diligência encontra-se prevista no item 18.6 do edital convocatório, em prelúdio, senão vejamos:

18.6 Na hipótese de documentos emitidos via internet estarem com validade expirada ou de cópia apresentada sem autenticação, fica facultado à Comissão consultar sua regularidade, se houver acesso aos respectivos sites, bem



como proceder a autenticação mediante apresentação do documento original

Portanto, ignorar o dever de promover diligências possíveis, como no caso em tela, para complementar informações omissas, torna-se uma clara afronta a tais citados princípios.

E assim sendo, a diligência para aclarar situações como a presente, a fim de evitar a inabilitação sem sentido, não é uma “mosca branca” nos processos licitatórios, nem mesmo nos certames organizados por esta vossa ilustríssima comissão.

No caso em tela. Há que se dar especial atenção para tal desiderato, uma vez que do certame participavam apenas duas empresas, vindo uma a ser inabilitada, no caso, a ora Recorrente, restará apenas uma proposta ao alcance da administração, situação que, ao nosso ver, estaria descaracterizando o objetivo de qualquer licitação, qual seja, o da disputa quanto a capacidade técnica e, o menor preço proposto, **observando-se que a proposta apresentada pela ora Recorrente apresentava o menor preço**, ressaltando que, a ora Recorrente tem sede em nosso Município,

Ainda, há que se considerar que a ora Recorrente é prestadora de serviços contínuos desta Prefeitura de São Joaquim – SC há mais de 30 (trinta) anos consecutivos, recebendo pagamentos regularmente, com a obrigação de apresentar mensalmente, em conformidade com o que dispõe o inciso XIII, do artigo 55, da lei 8.666/93, todas as certidões negativas, inclusive a de falências, o que faz com que a sua regularidade fiscal é amplamente conhecida desta prefeitura, já que, caso fosse o contrário, não poderia esta administração estar fazendo pagamentos à ora Recorrente, como o vem regularmente fazendo.

É nesta questão que se frisa, a administração pública (prefeitura de São Joaquim) da qual faz parte esta comissão, tem total conhecimento (até por dever) das regulares condições fiscais, econômicas e técnicas da ora Recorrente.

Pondere-se, ainda, em linha com os parágrafos imediatamente anteriores, que recentemente, no ano de 2018, esta empresa, ora Recorrente venceu



licitações com objetos semelhantes ao desta concorrência, tendo sido os serviços devidamente executados, aprovados e pagos, razão pela qual, uma vez mais, ressalta-se ser de conhecimento desta administração, além da regularidade fiscal, a capacidade econômica e técnica da ora Recorrente, bem como é de fácil acesso tais informações e documentos pela própria administração, sendo que, como já aludido, uma simples diligência seria capaz de sanar a omissão levantada e evitar a redução da concorrência para apenas uma empresa, como já declinado anteriormente.

Por fim considerando que a certidão apresentada pela ora Recorrente é documento hábil para comprovar a sua condição econômica de não falência, tem-se que a decisão de inabilitação desta comissão, se mostra repleta de excessivo rigor e formalismo, o que não se admite em processos licitatórios.

Destarte, tem-se que a inabilitação decretada, fere o previsto no parágrafo 3º, do artigo 43, da lei 8.666/93, já que esta ilustre comissão deixou de diligenciar quando poderia, senão deveria, bem como fere os princípios da concorrência ampla e da busca pela proposta mais vantajosa à administração, desnudando-se a decisão de inabilitação da ora Recorrente em ato de excessivo formalismo e rigor, o que, conforme já visto, não se admite nos certames públicos.

DO PEDIDO.

Pelo todo exposto, considerando que:

- 1 - A exigência da certidão negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial foi devidamente apresentada a teor da certidão emitida pelo sistema E-Proc, do TJSC;
- 2 - Deveria a comissão ter diligenciado para suprir a omissão, nos termos do paragrafo 3º, do artigo 43 da lei 8.666/93, como também já o fez em certames anteriores;
- 3 - Deveria e poderia a comissão diligenciar dentro da própria administração, já que a ora Recorrente é prestadora contínua de serviços da Prefeitura de São Joaquim há mais de 30 (trinta) anos e sua regularidade fiscal é requisito "sine qua non" para tal vínculo ser mantido por todo este tempo;



4 - Que a inabilitação da recorrida desnuda-se em rigor e formalismo excessivo, além de ferir o princípio da ampla concorrência e dabusca pela proposta mais vantajosa;

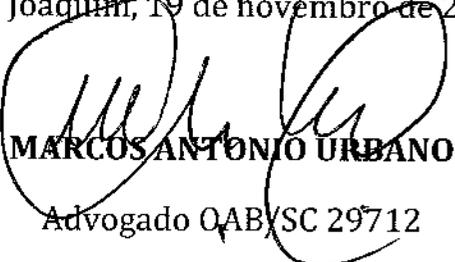
Requer-se a anulação da decisão de inabilitação da ora Recorrente, habilitando-a no processo licitatório em epigrafe, por ser medida de **JUSTIÇA**.

Apresenta-se neste ato a Certidão do E-SAJ, não se pleiteando que a mesma seja anexada ao processo licitatório (o que se sabe não ser admitido), mas apenas para demonstrar que caso diligenciado esta comissão, teria atestado eletronicamente e em menos de 30(trinta) segundos, que a certidão de falências apresentada pela ora Recorrente é válida em todos os seus termos.

Termos que Pede

E Aguarda Deferimento

São Joaquim, 19 de novembro de 2019



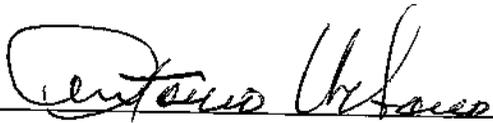
MARCOS ANTONIO URBANO

Advogado OAB/SC 29712

PROCURAÇÃO

URBANO e CIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 75.513.630/0001-69, com sede nesta cidade e Comarca de São Joaquim-SC, na rua Aristides Cassão, nº 88, Centro, CEP 88600-000, neste ato, nos termos da 6ª Alteração Contratual da Sociedade, representada pelo sócio **ANTONIO URBANO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº. 397.990, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº. 179.802.919-72, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de São Joaquim-SC, na rua Gregório Cruz, nº. 20, Centro, CEP 88600-000, pelo presente instrumento de **PROCURAÇÃO**, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Senhor Doutor **MARCOS ANTÔNIO URBANO**, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB, secção de Santa Catarina, sob o nº 29 712, com escritório a rua Francilício Pinto de Arruda, nº 261, Centro, no Município de São Joaquim-SC, outorgando-lhe os poderes das cláusulas "ad" e "et" Judicia, para o foro em geral, podendo representá-lo(a) perante a todo e qualquer Foro, de todas Comarcas do território brasileiro, Tribunais Superiores, repartições publicas, entidades privadas e todo e qualquer órgão publico e privado, podendo receber, dar quitação, propor e aceitar acordo, transacionar, transigir, impetrar defesa e contestações, propor ação em qualquer instância, impetrar recurso, receber citação e intimações em nome dos Outorgantes, enfim praticar todo e qualquer ato visando os interesses dos Outorgantes em especial **PARA INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO EXARADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM-SC.**

São Joaquim-SC, 19 de novembro de 2.019.



URBANO e CIA LTDA.-ME

ANTONIO URBANO

(REPRESENTANTE LEGAL)

75.513.630/0001-69

URBANO E CIA. LTDA. ME.

Rua Aristides Cassão, 88

Centro - CEP 88600-000

SÃO JOAQUIM

- 5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de São Joaquim

CERTIDÃO
FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 6974186

FOLHA: 1/1

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de São Joaquim, com distribuição anterior à data de 12/11/2019, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

URBANO E CIA LTDA, portador do CNPJ: 75.513.630/0001-69. *****

OBSERVAÇÕES:

- a) para a emissão desta certidão, foram considerados os normativos do Conselho Nacional de Justiça;
- b) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- c) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico <http://www.tjsc.jus.br/portal>, opção Certidões/Conferência de Certidão;
- d) para a Comarca da Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha, Fórum Bancário e Distrital do Continente;
- e) certidão é expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

São Joaquim, quarta-feira, 13 de novembro de 2019.

PEDIDO Nº:

9586555



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ – CIMVI
PROCESSO LICITATÓRIO

Licitação nº 002-2019

Tomada de Preços

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGIA, 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, 07 (SETE) DIAS POR SEMANA (INCLUSIVE SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS), COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS A PLENA EXECUÇÃO DO CONTRATO PARA O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ | 08.03.2019

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

RECORRENTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26– Bairro Centro, cidade de Joinville, Estado do Santa Catarina.

PARECER

Trata-se de recurso interposto pela licitante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** no qual esta objetiva a inabilitação de todas as demais empresas participantes, por não terem cumprido o requisito do item 5.3.2.3. do Edital, dada a necessidade de validação das informações contidas nas certidões de falência apresentadas, através de confirmação pelo sistema e-proc.

Devidamente intimadas, houve apresentação de contrarrazões pelas empresas **SEGVILLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI** e **JOVISERV SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**.

Manifestação da Comissão de Licitações pela manutenção da decisão hostilizada.

É breve relatório.

Passo à análise da matéria.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e

dos que lhes são correlatos.

2

Nessa toada, colhe-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO. VINCULAÇÃO.

As previsões editalícias vinculam, com força de lei, o procedimento licitatório, sendo proibido às partes envolvidas delas se distanciarem, sob pena de malferirem os princípios da vinculação ao edital e da boa-fé." (TJSC, Reexame Necessário n. 0329475-88.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05-07-2018).

No caso em análise é de bom alvitre que se diga que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina está implementando mudanças em seus sistemas informatizados, com a substituição do sistema e-Saj pelo sistema e-Proc.

Dentro desta realidade, algumas licitantes diligenciaram e obtiveram junto ao sítio eletrônico do próprio TJSC a emissão de Certidão Negativa de Falências e Concordatas que fora juntada aos autos.

A existência de informação nas certidões apresentadas por parcela dos licitantes, quanto a eventual necessidade de complementação de informações, com aquelas oriundas do sistema e-proc não descaracteriza por si só o conteúdo de tais documentos, que, data máxima vênua, enunciam a regularidade das participantes.

Sob tal aspecto pendendo alguma dúvida sobre o conteúdo (material) de tais documentos, poderia a Comissão de Licitações utilizar de suas prerrogativas para elucidar os fatos.

Neste giro é importante registrar que a recorrente em momento algum aponta a desconformidade de conteúdo ou traz elementos no sentido de comprovar que qualquer uma das licitantes objetivou fraudar o processo licitatório apresentando (ou omitindo) informações para conduzir a um raciocínio inverídico.

Muito pelo contrário, a diligência realizada pela Comissão de Licitações constatou a veracidade do conteúdos dos documentos encartados aos autos, qual seja, que não pendem contra as demais licitantes processos de falências e concordatas, restando cumprida a exigência estabelecida pela Lei nº 8.666/93 e reiterada no Edital do certame.

A Lei 8.666/93, no §3º de seu art.43, dispõe que:



§3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Uma mera diligência realizada pela Comissão de Licitações serviu para esclarecer a divergência, tendo este órgão anotado em sua manifestação que:

*“A Comissão de Processo Licitatório, designada pela Resolução nº 288 de 02/01/2019, face ao recurso interposto pela licitante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** no qual esta objetiva a inabilitação de todas as demais empresas participantes, por não terem cumprido o requisito do item 5.3.2.3. do Edital, dada a necessidade de validação das informações através de certidão de falência emitida pelo sistema e-proc, passa a fazer suas manifestações na forma que segue:*

Inicialmente cabe mencionar que foi constatado terem todas as licitantes apresentado suas certidões negativas de falência e concordata.

Contudo, em razão da alteração do sistema informatizado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a análise de autenticidade das mesmas deve ser formulada verificando-se concomitantemente eventuais registros inseridos no sistema e-proc, procedimento executado por esta Comissão de Licitações, nos termos de suas atribuições em conformidade com o que disciplina o art.43, § 3º da Lei 8.666/93, constatando-se que as informações apresentadas por todas as licitantes são fidedignas, não havendo realmente quaisquer registros de falência e/ou concordata pendendo sob as mesmas o que pode ser confirmado através da consulta aos seguintes registros:

- **ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 82.949.652/0001-31, com sede na Avenida Hercílio Luz, nº 1249, Centro, em Florianópolis/SC, CEP 88020-001 - CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 10704;

- **ORSEGUPS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.355.814/0001-53, com sede na rua Getúlio Vargas, nº 2729, Bairro Centro, em São José/SC, CEP 88103-400 - CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 10729;

- **SEGVILLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 01.567.432/0001-41, com sede na rua Professor Felício Fuzinato, nº 193, Piso Superior, Bairro Costa e Silva, em Joinville/SC, CEP 89128-420 - CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 10721;
- **INTERSEPT LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.360.551/0001-54, com sede na rua Dom João VI, nº 279, Bairro Cajuru, em Buritiba/PR, CEP 82900-150 – apresentou Certidão Negativa de Falência do Paraná, não se sujeitando as irresignações da recorrente;
- **JOVISERV SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.129.592/0001-77, com sede na rua Londrina, nº 277, Bairro Encano do Norte, em Indaial/SC, CEP 89130-000 - CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 10710;

Ante o exposto, é a **MANIFESTAÇÃO** desta Comissão de Licitações pela manutenção da decisão hostilizada.”

Aliás, toda faculdade conferida à Administração se transmuda em poder/dever de agir.

Se a Lei de um lado conferiu à Administração a faculdade de realizar diligências, destinada a esclarecer ou complementar à instrução do processo e, se diante da situação haverá evidente prejuízo à Administração vez que, de pronto, **haveria um completo esvaziamento de licitantes com prejuízo à própria concorrência e a busca da melhor oferta**, fica claro que a Comissão tem o dever de diligenciar de forma a esclarecer a dúvida e não simplesmente inabilitar todas as demais concorrentes como pretende a recorrente.

Afinal a Lei de Licitações e Contratos Administrativos diz que:

Art. 3º - *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da*

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O administrador público tem o dever de agir diante de situações que exigem sua atuação. Enquanto para o particular, agir é uma opção, para o agente público é uma obrigação. Embora a expressão 'poder' aparente uma faculdade de atuação da Administração, fato é que os poderes administrativos envolvem, na verdade, não uma mera faculdade de agir, mas sim uma obrigação de atuar – dever de agir.

Trata-se de um poder-dever, no sentido de que o Poder Público tem o dever de agir, na medida em que os poderes conferidos à Administração são irrenunciáveis. Surge daí a noção de deveres administrativos.

O dever de agir está ligado à própria noção de prerrogativas públicas, razão pela qual não poderia no caso vertente a simples dúvida servir de empecilho a participação da quase totalidade das empresas participantes, mesmo porque com isto afastar-se-ia a ação da Comissão do princípio de busca a oferta mais vantajosa à Administração.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para manter o exercício dos direitos individuais em consonância com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.

(Direito Administrativo, 20ª Ed. Atlas, p.50)

De mais a mais, a adoção do procedimento pleiteado pela recorrente acarretaria excesso de formalismo visto que os documentos encartados aos autos comprovam materialmente o preenchimento dos requisitos legais e editalícios.

Reitere-se que não há em todo o bojo do recurso qualquer comprovação de que alguma das demais licitantes possuiria processos de falência e/ou concordata contra si instaurados.

Hely Lopes Meirelles, a propósito, destaca:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"

(Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

Do Tribunal de Justiça de Santa Catarina colaciono:

"É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração."

(Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. em 29.04.08). Extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL -
DOCUMENTOS QUE A SUPREM

Se houve mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante."

(Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz César Medeiros, j. em 12.07.06). Extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Ante o exposto, é o PARECER pelo NÃO PROVIMENTO do recurso com a consequente manutenção da decisão hostilizada.

Ao Presidente do CIMVI para decisão e, sendo esta pela convalidação dos motivos elencados neste Parecer:
P.R.I.A.C.-se.

Timbó, 17 de Maio de 2019.

Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo
Advogado
OAB/SC 17.721
CIMVI

